



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082163 - PR (2025/0408719-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EVANICE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda revisional que impugna condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, mantida em apelação, com trânsito em julgado em 2019.
2. A Defesa sustenta a admissibilidade da revisão criminal fundada em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica e aponta ofensa ao art. 158 do CPP, por alegada ausência de apreensão e laudo toxicológico que comprovem a materialidade do crime de tráfico, requerendo o conhecimento do recurso especial e a absolvição quanto a um dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida com fundamento exclusivo em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica, ausentes novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único); e (ii) saber se a materialidade do delito de tráfico exige apreensão de entorpecentes e laudo toxicológico específico em poder do acusado (CPP, art. 158), ou se pode ser demonstrada por outros meios probatórios idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas, devendo observar os estritos limites do art. 621, I, do CPP, e a exigência de apresentação de provas novas aptas a alterar o panorama fático (CPP, art. 622, parágrafo único).
5. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza, por si, a desconstituição da coisa julgada em sede revisional, ausente demonstração de erro judiciário manifesto, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões.
6. A materialidade do crime de tráfico de drogas não exige apreensão direta de entorpecentes com todos os agentes, sendo suficiente a comprovação do liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um deles, corroborada por interceptações e depoimentos idôneos. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser fundada exclusivamente em mudança jurisprudencial superveniente, ausentes provas novas (CPP, art. 622, parágrafo único, c/c art. 621, I). 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode subsistir sem apreensão direta de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo e haja apreensão com ao menos um corréu, amparada em meios probatórios idôneos. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 158; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, IV; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.238.850/PR, DJe 17.12.2025; STJ, REsp 2.123.321/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 19.11.2025; STJ, HC 686.312/MS, j. 12.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082163 - PR (2025/0408719-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : EVANICE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda revisional que impugna condenação pelos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/2006, mantida em apelação, com trânsito em julgado em 2019.
2. A Defesa sustenta a admissibilidade da revisão criminal fundada em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica e aponta ofensa ao art. 158 do CPP, por alegada ausência de apreensão e laudo toxicológico que comprovem a materialidade do crime de tráfico, requerendo o conhecimento do recurso especial e a absolvição quanto a um dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida com fundamento exclusivo em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica, ausentes novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único); e (ii) saber se a materialidade do delito de tráfico exige apreensão de entorpecentes e laudo toxicológico específico em poder do acusado (CPP, art. 158), ou se pode ser demonstrada por outros meios probatórios idôneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas, devendo observar os estritos limites do art. 621, I, do CPP, e a exigência de apresentação de provas novas aptas a alterar o panorama fático (CPP, art. 622, parágrafo único).
5. Mudança jurisprudencial superveniente não autoriza, por si, a desconstituição da coisa julgada em sede revisional, ausente demonstração de erro judiciário manifesto, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões.

6. A materialidade do crime de tráfico de drogas não exige apreensão direta de entorpecentes com todos os agentes, sendo suficiente a comprovação do liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um deles, corroborada por interceptações e depoimentos idôneos. Incidência da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas e não pode ser fundada exclusivamente em mudança jurisprudencial superveniente, ausentes provas novas (CPP, art. 622, parágrafo único, c/c art. 621, I). 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode subsistir sem apreensão direta de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo e haja apreensão com ao menos um corréu, amparada em meios probatórios idôneos. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula 83/STJ e obsta o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 622, parágrafo único; CPP, art. 158; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, e 40, IV; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.238.850/PR, DJe 17.12.2025; STJ, REsp 2.123.321/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.11.2025, DJEN 19.11.2025; STJ, HC 686.312/MS, j. 12.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EVANICE DE OLIVEIRA** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 585-591).

Nas razões, a defesa sustenta a admissibilidade da revisão criminal fundada em mudança jurisprudencial superveniente mais benéfica, com precedentes da Terceira Seção (inaplicabilidade da Súmula 83/STJ); e aponta ofensa ao art. 158 do CPP, por ausência de apreensão e laudo toxicológico que comprovem a materialidade do crime de tráfico de drogas, requerendo o conhecimento do REsp e a absolvição quanto ao Fato 02 (e-STJ, fls. 596-604).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que, em primeiro grau, a recorrente foi condenada pelos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.351 dias-multa (fls. 300-301). O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manteve integralmente a condenação da recorrente. A condenação transitou em julgado em 17/09/2019.

O acórdão recorrido, que julgou improcedente a revisão criminal proposta, foi assim fundamentado (fls. 476-481):

"A revisão criminal, ação penal originária em segunda instância, objetiva deconstituir sentença ou acórdão transitado em julgado, tendo por finalidade precípua corrigir erros do judiciário, só podendo ser admitida quando se enquadrar, rigorosamente, nas hipóteses enumeradas no artigo 621 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 621 – A revisão dos processos findos será admitida:

I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena.

Na hipótese em comento, o pedido revisional tem fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pugnando a requerente pela absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, por ausência de materialidade delitiva, na medida em que não foram apreendidos entorpecentes em seu poder ou dos demais codenunciados.

Razão não lhe assiste.

O magistrado de primeiro grau entendeu presente a materialidade do delito de tráfico pelos seguintes motivos:

“Em que pese a inexistência de apreensão de drogas neste caderno processual, tem-se que restou sobejamente demonstrada a materialidade delitiva. Explica-se.

Quando da degravação das interceptações telefônicas, conforme relatórios acima colacionados, ficou mais do que evidenciado o conluio entre os réus, tendo, na oportunidade, ocorrido oportunidades e negociações, entrega da substância, combinado de valores (movs. 1.4 e 1.5).

Calha mencionar que sedimentou a jurisprudência entendimento de que, a despeito da ausência de apreensão das drogas, tal circunstância é dispensável na hipótese em que se puder provar a materialidade delitiva por outros meios de prova. (...).

Logo, com base na transcrição em epígrafe das interceptações telefônica e da prova testemunhal, é possível se concluir com robustez que os réus, efetivamente, participaram ativamente do comércio de substâncias entorpecentes nos moldes da exordial acusatória.

Cumpram esclarecer que, para a caracterização do delito em comento, desnecessário que fossem flagrados no exato momento em que comercializavam a substância entorpecente, já que basta que o agente criminoso pratique uma das condutas descritas no tipo penal, haja vista se tratar de um tipo misto alternativo”.

O entendimento foi mantido pela Colenda 4ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a requerente não demonstrou cabalmente que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou até mesmo que tenha se fundado em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, e nem que tenham sido descobertas provas novas que ensejassem a condenação do requerente ou a redução de sua pena.

Ou seja, não houve a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

O que se percebe é que a defesa almeja o reexame do conjunto probatório com base em nova jurisprudência acerca da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Contudo, na seara eleita, não se admite a reavaliação de questões analisadas em primeiro e segundo graus de jurisdição, como se fosse uma mera reprodução do recurso de apelação.

[...]

Destarte, as alegações apresentadas nesse momento não bastam para desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de que a condenação se deu de forma contrária a texto de lei ou à evidência dos autos, sendo necessário que seja apresentada, a injustiça ocorrida de maneira incontestável na decisão revisanda, o que não ocorreu na presente hipótese.

In casu, o requerente limitou-se a questionar o conjunto probatório já existente, sem indicar a existência de provas falsas ou novas que corroborassem suas alegações.

Neste ponto, destaque-se que não se olvida que houve mudança jurisprudencial acerca da impossibilidade de condenação pelo crime de tráfico se não foi apreendido tóxico em poder dos réus.

Todavia, sabe-se que eventual alteração de entendimento jurisprudencial não é fundamento para a propositura de ação revisional.

[...]

Considerando que a pacificação sobre a necessidade de apreensão da droga para a demonstração da materialidade do crime de tráfico foi estabelecida no HC 686.312/MS, julgado em 12/4/2023 e que esta decisão é posterior ao julgado que se pretende rescindir não é possível aplicá-la ao caso em questão, que transitou em julgado em 2019.

Logo, ausentes quaisquer hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal a justificar a propositura da presente revisão criminal, o reconhecimento de sua improcedência é medida que se impõe."

A revisão criminal é uma ação de natureza excepcional, destinada a rescindir a coisa julgada em casos de manifesto erro judiciário. Sua finalidade não é servir como uma nova instância recursal para reexaminar fatos e provas já discutidos, mas sim corrigir falhas graves que comprometem a justiça da condenação.

No caso dos autos, a revisão criminal proposta pela recorrente foi julgada improcedente pela ausência de fatos novos, destacando o Tribunal de origem que, "com base na transcrição em epígrafe das interceptações telefônica e da prova testemunhal, é possível se concluir com robustez que os réus, efetivamente, participaram ativamente do comércio de substâncias entorpecentes nos moldes da exordial acusatória".

Vale destacar que, no julgamento do REsp 2.238.850/PR (DJe 17/12/2025), de minha relatoria, interposto pela mesma recorrente e referente à mesma "Operação Magnata II", o Tribunal de origem esclareceu que, "em situações examinadas em outros processos oriundos da mesma investigação, houve efetiva apreensão de entorpecentes".

A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas, depoimentos seguros e apreensões em outros processos, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a caracterização do crime de tráfico de drogas não exige a apreensão do entorpecente em poder de cada um dos acusados, sendo suficiente a comprovação do liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de drogas com ao menos um deles para se configurar a materialidade do delito.

Neste sentido, destaca-se o precedente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O paciente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em interceptações telefônicas, apreensões realizadas durante as investigações e outras provas constantes dos autos.

A defesa alega ausência de provas idôneas e suficientes para embasar a condenação, especialmente pela falta de apreensão de entorpecentes em poder do paciente. II.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido e a ordem concedida, diante da alegação de ausência de provas suficientes para a condenação do paciente. III. Razões de decidir

O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação do paciente está fundamentada em provas materiais e testemunhais, incluindo a apreensão de drogas com outros membros da associação para o tráfico, o que corrobora a materialidade delitiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação por tráfico de drogas mesmo quando a apreensão de entorpecentes ocorre exclusivamente em poder de corréu integrante da mesma associação para o tráfico.

O reexame de fatos e provas não é admissível na via estreita do habeas corpus, inviabilizando a análise do pleito absolutório. IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes. 3. O reexame de fatos e provas é vedado na via do habeas corpus". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 204; Lei n. 11.343/06, arts. 33, 35 e 40. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211." (AgRg no HC n. 1.000.955/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

O acórdão recorrido reforça, ainda, que eventual mudança jurisprudencial não autoriza, por si, a revisão, salvo hipóteses excepcionálissimas de entendimento pacífico e relevante.

Com efeito, a invocação de eventual alteração de entendimento jurisprudencial para justificar a absolvição, como aventado pela defesa em suas teses sobre a necessidade de apreensão de entorpecentes, é igualmente descabida em sede de revisão criminal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a parte litigante pleitear sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica.

No ponto:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMITES DA REVISÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido em revisão criminal que absolveu o recorrido do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e redimensionou a pena pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) para 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 1.200 dias-multa.

2. O acórdão recorrido fundamentou a absolvição na ausência de apreensão de drogas e na insuficiência de provas para comprovar a materialidade do crime de tráfico, bem como revisou a dosimetria da pena aplicada ao crime de associação para o tráfico, afastando a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

3. O Ministério Público sustenta que a revisão criminal foi utilizada indevidamente como terceira instância recursal, em violação aos artigos 621, inciso I, e 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e que a absolvição e a redução da pena basearam-se em reavaliação subjetiva de provas já analisadas, sem a apresentação de novas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, em violação ao art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a absolvição do crime de tráfico de drogas e a redução da pena pelo crime de associação para o tráfico, com base em reavaliação subjetiva de provas, extrapolam os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena.

Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples reavaliação subjetiva do conjunto probatório.

6. A reiteração de pedido revisional sem a apresentação de provas novas, que justifiquem a excepcionalidade de uma nova análise do mérito e sejam aptas a alterar o panorama fático-jurídico previamente examinado, encontra óbice no artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A violação a esse dispositivo compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado.

7. A absolvição do crime de tráfico de drogas em sede revisional, sob o fundamento de ausência de apreensão direta de substâncias entorpecentes com o acusado, quando a condenação original se lastreia em provas robustas como interceptações telefônicas e depoimentos que demonstram a posição de liderança e coordenação em organização criminosa, extrapola os limites do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. A expressão "contrária à evidência dos autos" não autoriza a desconstituição da condenação pela mera insuficiência ou precariedade de provas, mas sim quando a decisão se divorcia completamente dos elementos existentes, revelando um erro judiciário patente.

8. No contexto de criminalidade organizada, a prova da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas não se restringe à flagrância da posse direta, sendo legítimo o reconhecimento do crime a partir de um conjunto probatório que demonstre a gerência e o comando da atividade ilícita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão de drogas diretamente com o agente não afasta a materialidade do delito se comprovado o liame subjetivo entre os envolvidos e a apreensão com ao menos um corréu.

9. A reanálise da dosimetria da pena em revisão criminal, promovendo nova aplicação da sanção com base em critérios subjetivos dos julgadores da revisão e afastando majorantes sem demonstração de manifesta ilegalidade ou contrariedade expressa à lei, desvirtua a finalidade da ação rescisória. Alterações de entendimento jurisprudencial posteriores ao trânsito em julgado não podem servir de base para desconstituir a coisa julgada em sede revisional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso provido para cassar o acórdão proferido na revisão criminal e restabelecer o acórdão da apelação, com a condenação do recorrido pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, fixando a pena total em 22 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 3.033 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas.

3. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão direta de entorpecentes com o acusado, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes e a atuação em prol da organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.000.955/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025."

(REsp n. 2.123.321/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, no caso, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0408719-0

AgRg no
AREsp 3.082.163 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043962820258160000 00050828820178160165 01146333220258160000
1146333220258160000 114633322025816000000050828820178160165
43962820258160000 50828820178160165

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANICE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANICE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.